

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes  
Marcelo Augusto de Barros  
Orlando Quintino Martins Neto  
Patricia Costa Agi Couto  
Eduardo Galvão Rosado  
Denis Andreetta Mesquita  
Maria Claudia Ribeiro Xavier  
Mayara Mendes de Carvalho  
Marsella Medeiros Araujo Bernardes  
Natalia Grama Lima  
Aline Maria Turco  
Bruna Marcela Bernardo Moreira  
Roberto Caldeira Brant Tomaz

Fernanda Elissa de Carvalho Awada  
Vinicius de Barros  
Mohamad Fahad Hassan  
Thais de Souza França  
Rosana da Silva Antunes Ignacio  
Thiago Albertin Gutierre  
Gabriela Rodrigues Ferreira  
Romário Almeida Andrade  
Antonio Carlos Magro Junior  
Bianca Castello Novaes  
Letícia Flaminio Oliveira  
Lara Grama Soares  
Pedro Ramos Marcondes Monteiro

**TEIXEIRA  
FORTES  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENÉRICO  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:10:36

Autos nº 5466021.56.2019.8.09.0051

**PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF n. 15.497.667/0001-19, com sede na Alameda Santos, 1.787, 5º andar, Sala 4, São Paulo/SP, CEP 01419-100, por suas advogadas signatárias, nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. e OUTROS**, vem:

1. Em atendimento ao disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, comunicar a V.Exa. a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 10, juntando, para tanto, cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição, o qual foi acompanhado dos documentos indicados na fl. 2 do respectivo recurso.
2. Requerer a V. Exa. que, em juízo de retratação, reforme a decisão combatida e afaste e indefira o processamento da recuperação judicial de Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parrode Badauy, Renan Parrode Badauy, Fábio Parrode Badauy e Lúcio Parrode Badauy, que não são produtores rurais registrados na junta comercial pelo período mínimo de 2 (dois) anos e, portanto, não fazem jus ao regime recuperatório.

Avenida Indianópolis, 867 | Moema | 04063-001 | São Paulo – SP | Tel.: (11) 3147-1800 – (11) 3149-2000

[contato@fortes.adv.br](mailto:contato@fortes.adv.br) | [www.fortes.adv.br](http://www.fortes.adv.br)

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 17:16:14

Assinado por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA:81854463691

Validação pelo código: 10443567072986121, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

3. Por fim, requer-se que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada *Fernanda Elissa de Carvalho Awada*, inscrita nos quadros da *OAB/SP* sob o nº *132.649*, e-mail [prazos@fortes.adv.br](mailto:prazos@fortes.adv.br), a fim de evitar-se a ocorrência de eventual nulidade processual.

P. deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Fernanda Elissa de Carvalho Awada**  
**OAB/SP 132.649**

**Thaís de Souza França**  
**OAB/SP 311.978**

## Processo de 2º Grau cadastrado com sucesso

Número Processo **5524783.24.2019.8.09.0000**

### PROMOVENTE(S)

**PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA**

CPF/CNPJ

Identidade

Endereço

Nº - CEP:

### PROMOVIDO(S)

**BATATAO COMERCIAL DE BATATAS LTDA**

CPF/CNPJ **03.816.156/0001-33**

Identidade

Endereço

**RODOVIA BR 153, S/N Nº KM 5,5CEASA GP 6, BOX 17 A 21JARDIM GUANABARA VGOIÂNIA-GO  
CEP: 74675900**

**RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

CPF/CNPJ **25.029.471/0001-53**

Identidade

Endereço

**ROD BR 153 Nº KM 5 5 1 GALPÃO 8, BOX 8Jardim GuanabaraGOIÂNIA-Goiás CEP: 74230045**

**STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

CPF/CNPJ **01.298.185/0001-25**

Identidade

Endereço

**RODOVIA GO 110 Nº KM 50SETOR OESTEGOIÂNIA-Goiás CEP: 74115060**

**SALIM BADAUY**

CPF/CNPJ **014.495.671-34**

Identidade

Endereço

**RUA 10 Nº 819APTO 501SETOR OESTEGOIÂNIA-Goiás CEP: 74115060**

**TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY**

CPF/CNPJ **254.455.021-04**

Identidade

Endereço

**RUA 10 Nº 819APTO 501SETOR OESTEGOIÂNIA-Goiás CEP: 74115060**

**RENAN PARRODE BADAUY**

CPF/CNPJ **290.292.791-68**

Identidade

Endereço

**RUA 10 Nº 819APTO 501SETOR OESTEGOIÂNIA-Goiás CEP: 74120020**

**FÁBIO PARRODE BADAUY**

CPF/CNPJ **198.581.831-00**

Identidade

Endereço

**RUA T-5 Nº 796APTO 402SETOR OESTEGOIÂNIA-Goiás CEP: 74115060**

**LUCIO PARRODE BADAUY**

CPF/CNPJ **183.683.101-30**

Identidade

Endereço

**Rua 10 Nº 819501SETOR GOIANIAGOIÂNIA-Goiás CEP: 74115060**

### ADVOGADO(S)

Advogado **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
AWADA**

OAB/Matrícula **132649-A SP**

### OUTRAS INFORMAÇÕES

Juízo **3ª Câmara Cível**

Classe **Agravo de Instrumento ( CPC )**

Assunto(s)

Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa **1.000,00**

Data Distribuição

**04/09/2019**

Prioridade **Normal**

Segredo de Justiça

**NÃO**

Imprimir

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENÉRICO  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:10:36



Cylmar Pitelli Teixeira Fortes  
Marcelo Augusto de Barros  
Orlando Quintino Martins Neto  
Patricia Costa Agi Couto  
Eduardo Galvão Rosado  
Denis Andreetta Mesquita  
Maria Claudia Ribeiro Xavier  
Mayara Mendes de Carvalho  
Marsella Medeiros Araujo Bernardes  
Natalia Grama Lima  
Aline Maria Turco  
Bruna Marcela Bernardo Moreira  
Roberto Caldeira Brant Tomaz

Fernanda Elissa de Carvalho Awada  
Vinicius de Barros  
Mohamad Fahad Hassan  
Thais de Souza França  
Rosana da Silva Antunes Ignacio  
Thiago Albertin Gutierre  
Gabriela Rodrigues Ferreira  
Romário Almeida Andrade  
Antonio Carlos Magro Junior  
Bianca Castello Novaes  
Letícia Flaminio Oliveira  
Lara Grama Soares  
Pedro Ramos Marcondes Monteiro

**TEIXEIRA  
FORTES  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

*Ref.: Recurso de Agravo de Instrumento*

**PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF n. 15.497.667/0001-19, com sede na Alameda Santos, 1.787, 5º andar, Sala 4, São Paulo/SP, CEP 01419-100, por suas advogadas signatárias, vem, com fundamento no artigo 1.015, parágrafo único, e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em face da respeitável decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial da empresa **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. e OUTROS**, sob o nº 5466021.56.2019.8.09.0051, em trâmite perante a 17ª Vara Cível e Ambiental do Foro da Comarca de Goiânia/GO, segundo as razões consubstanciadas a seguir.

Avenida Indianópolis, 867 | Moema | 04063-001 | São Paulo – SP | Tel.: (11) 3147-1800 – (11) 3149-2000

[contato@fortes.adv.br](mailto:contato@fortes.adv.br) | [www.fortes.adv.br](http://www.fortes.adv.br)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENÉRICO  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:10:36

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 17:16:14

Assinado por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA:81854463691

Validação pelo código: 10483566072986147, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

1. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 1.016, IV, do Código de Processo Civil, o Agravante indica o nome da advogada Fernanda Elissa de Carvalho Awada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 132.649, com endereço profissional indicado na primeira folha, informando ainda o **nome e endereço dos advogados dos Agravados**: *Higino Antônio Júnior, inscrito na OAB/SP nº 22.214 e Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, inscrito na OAB/SP nº 146.360, com escritório na Avenida Magalhães de Castro, 4800, Cidade Jardim Corporate, Torre Park Tower, 18º andar, São Paulo/SP.*
2. Ademais, informa os dados do Administrador Judicial: *Márcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia, representado pelo Dr. Márcio Jumpel Crusca Nakano, inscrito na OAB/SP nº 213.097, com escritório na Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, São José do Rio Preto/SP.*
3. A Agravante informa que o presente instrumento é formado com cópia das peças obrigatórias do artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como outros documentos que entende necessários para o julgamento do recurso.
4. Requer-se, ainda, a juntada da inclusa guia de recolhimento do preparo recursal devido pela interposição do presente recurso.

P. deferimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada  
OAB/SP 132.649

Thaís de Souza França  
OAB/SP 311.978

## MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTE:** PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA

**AGRAVADOS:** BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA., RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA., STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, SALIM BADAUY, TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY, FÁBIO PARRODE BADAUY e LÚCIO PARRODE BADAUY

Egrégio Tribunal,

### I. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. A limitação de cabimento de Agravo de Instrumento contida no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, presumidamente taxativo e alvo de ampla discussão doutrinária e jurisprudencial, foi definitivamente mitigada com o julgamento recente no Superior Tribunal de Justiça, que, por maioria, estabeleceu que "*o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*"<sup>1</sup>.
2. Inobstante tal entendimento, a mesma Corte já havia se pronunciado a respeito do cabimento do Agravo de Instrumento em face de decisões proferidas na recuperação judicial (e falência), consoante julgamento do REsp 1722866 MT<sup>2</sup>, gerador de orientação jurisprudencial consolidada.<sup>3</sup>

### II. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos Agravados foi publicada no dia 16 de agosto de 2019, razão pela qual o prazo de 15 (quinze) dias úteis para

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1696396 MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 01/06/2018.

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1722866 MT 2018/0027251-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe: 19/10/2018.

<sup>3</sup> Informativo n. 635, publicado em 09/11/2018: <https://ww2.stj.ius.br/jurisprudencia/externo/informativo/>



interposição do Agravo de Instrumento se escoa no dia 06 de setembro de 2019. Portanto, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.

### III. OS FATOS E A DECISÃO AGRAVADA

4. Os Agravados, em conjunto, constituem um grupo econômico de fato conhecido como **Grupo Badauy**, composto pelas empresas Batatão Comercial de Batatas Ltda., RF Comercial de Verduras e Legumes Ltda. e Stiva Indústria e Comercio de Madeiras Ltda ME, e pelos produtores rurais Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parrode Badauy, Renan Parrode Badauy, Fábio Parrode Badauy e Lúcio Parrode Badauy.
5. Em 05/08/2019, o Grupo Badauy ingressou com pedido de recuperação judicial (doc. 1), requerendo seu processamento não só em relação às sociedades empresárias supracitadas, mas também em relação aos supostos produtores rurais (pessoas físicas), sob o pretexto de que estes exercem atividade empresarial de fato há mais de 2 (dois) anos, o que suspostamente preencheria o requisito do artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/2015:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]*

6. Os créditos da Agravante foram incluídos no rol de credores que instrui a petição inicial da recuperação judicial (doc. 2).
7. Induzido pela equivocada tese dos Agravados, o douto juízo *a quo* deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas e dos produtores rurais do Grupo Badauy (docs. 3 e 4), se olvidando de que o referido dispositivo da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (art. 48) é explícito quanto à exigência de que o devedor exerça **REGULARMENTE** suas atividades há mais de 2 (dois) anos, **o que não é o caso dos produtores rurais Salim,**



**Terezinha, Renan, Fábio e Lúcio Badauy, que não são registrados na Junta Comercial, conforme admitido na própria exordial.**

8. Diante da nítida violação à legislação vigente e da dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito desse Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, a decisão em combate deverá ser reformada, a fim de excluir da recuperação judicial do Grupo Badauy os produtores rurais ora Agravados.

É que se passa a demonstrar.

**IV. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS NÃO REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS**

11. Ao ingressarem em juízo com pedido de recuperação judicial, os Agravados alegaram que os produtores rurais Salim, Terezinha, Renan, Fábio e Lúcio Badauy são produtores rurais "há muitos anos" exercem "com regularidade e de forma organizada" atividade econômica agropecuária.
12. Para comprovarem o histórico de atuação no ramo, juntaram documentos contábeis, declarações de imposto de renda e identificações de contribuintes emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) (doc. 5), os quais, segundo aduzem, demonstrariam a condição de produtores rurais há mais de 2 (dois) anos.
13. Calcados nesses preceitos, os Agravados afirmam estarem preenchidos os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, podendo ser deferido o processamento da recuperação judicial, não só em relação às sociedades empresárias do Grupo, mas também aos Produtores Rurais, de forma que todo e qualquer crédito tido contra eles até o ajuizamento do pedido, estaria sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional e do Plano a ser votado, o que acarretaria na suspensão de todas as ações judiciais e cobranças em face de si, nos termos do artigo 6º da LRF<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]



14. O artigo 1º da Lei de Falências e Recuperação Judicial prevê que o procedimento ali regulado se destina a empresários e sociedades empresárias, permitindo, portanto, que o devedor que for agente econômico singular (pessoa física) usufrua do regime recuperatório, visando a superação da crise econômico-financeira que enfrenta.

*Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário** e da **sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.*

15. Segundo o artigo 966 do Código Civil "*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*". Contudo, existe uma ressalva especial em relação ao empresário que exerce atividade rural: a exigência de que, para se equiparar à figura de empresário, aquele **requiera sua devida inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis localizado na unidade territorial de sua sede.**
16. Esta é a inteligência do artigo 971 do Código Civil, senão vejamos:

*Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, **requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.***

17. Verifica-se, portanto, que a lei é clara no sentido de que o registro do produtor rural na junta comercial é facultativo, no entanto, **somente será considerado empresário para fins de direito o produtor rural que efetivamente estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, ao contrário do que estabeleceu a respeitosa decisão recorrida.
18. Nesta linha, poder-se-ia afirmar que o produtor rural devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado da sua sede automaticamente faria jus ao regime da recuperação judicial. Ocorre que o artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial trouxe diversos



requisitos para que o devedor insolvente – abrangido pelo art. 1º – pudesse se valer do procedimento ali previsto.

19. Logo no *caput*, o referido artigo 48 prevê que:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [..]*

20. Ou seja, além de exercer suas atividades **regularmente**, isto é, com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a lei exige que esta condição se verifique há pelo menos 2 (dois) anos antes do pedido de recuperação judicial.
21. De longe, não é esta a realidade dos Agravados Salim, Terezinha, Renan, Fábio e Lúcio Badauy.
22. No presente caso, embora os recorridos tenham trazido aos autos dezenas de documentos que, supostamente, comprovam que eles exercem há vários anos atividade econômica voltada para a agropecuária, a análise destes documentos resta prejudicada, pelo simples **fato incontroverso e admitido pelos próprios Agravados de que eles NÃO ESTÃO e NUNCA ESTIVERAM registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás**, fazendo cair totalmente por terra a tese de que poderiam se valer do regime especial da recuperação judicial.
23. Em outras palavras, Exa., os Agravados Salim, Terezinha, Renan, Fábio e Lúcio Badauy, autoproclamados produtores rurais, sequer podem ser considerados empresários para fins de direito, porque não estão devidamente registrados. Em assim sendo, impossível fazerem jus ao procedimento recuperacional da lei 11.101/2005, por notória ausência de preenchimento dos requisitos mínimos previstos nos artigos 1º e 48.



**A DOCTRINA CONVERGE COM O PREVISTO EM LEI: O PRODUTOR RURAL APENAS PODERÁ APRESENTAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ESTIVER REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL HÁ PELO MENOS 2 ANOS**

24. A doutrina é uníssona no sentido de que os referidos requisitos legais são aplicáveis à figura do produtor rural, tido como caso especial, que merece um olhar particular.
25. Em sua obra *Recuperação de Empresas e Falências – Teoria e Prática na Lei 11.10/2005* (2017), os professores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, explicam muito bem a situação do produtor rural e a sua possibilidade de ingressar com pedido de recuperação judicial:

*"A situação de quem explora atividade rural é peculiar. Explica-se: o produtor rural, tradicionalmente não abarcado pelo direito comercial, pode, com o regime instituído pelo Código Civil, requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Nessa hipótese, será equiparado ao empresário para todos os efeitos (CC, art. 971). O mesmo sucede com a sociedade que venha a explorar atividade rural (CC, art. 984), bem como com o produtor rural que constituir EIRELI.*

*Assim, a submissão ao regime jurídico empresarial é opcional, e **a inscrição possui, neste caso, natureza constitutiva da condição de empresário ou de sociedade empresária.***

*Em decorrência do exposto, o produtor rural (ou a sociedade empresária que tenha por objeto a exploração de atividade rural) **registrado na Junta Comercial** fica sujeito à falência e pode se valer dos institutos recuperatórios da LFRE (art. 1º) – desde que respeitados todos os outros requisitos exigidos, como a comprovação, no nosso entender, do exercício regular da atividade empresária por **prazo superior a dois anos** (LREF, art. 48, 'caput').*

*Por outro lado, **não havendo registro na Junta Comercial, não será considerado empresário, ficando sujeito à insolvência civil** (CPC de 1973, arts. 748 e seguintes) e tendo à sua disposição, no máximo, a chamada*



*concordata civil (CPC de 1973, art. 783) – como, aliás, já consignou expressamente o STJ.*<sup>5</sup>

26. Na mesma linha de raciocínio, o professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, em seus *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, obra coordenada em conjunto com o professor Carlos Henrique Abrão, leciona que:

***"Quanto aos empresários rurais, a solução legal é 'sui generis'. Estarão eles, conforme estiverem ou não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, sujeitos ou não aos termos da LRE. É que, por força do art. 971 do Código Civil, uma vez inscritos, estarão equiparados, 'para todos os efeitos' ao empresário sujeito a registro.***

*Assim sendo, embora a atividade desenvolvida pelo agricultor, pelo pecuarista ou pelo silvicultor seja considerada legalmente não empresária, porque diretamente ligada aos ciclos da natureza, o que a diferencia essencialmente da organização da atividade econômica pelo empresário, nada impede que aquele, por um ato de vontade, se inscreva no Registro de Empresas, e se equipare, desse modo, aos empresários em geral. A norma legal em tela faz todo sentido, porque seria desconhecer a verdade vedar, por exemplo, a uma agroindústria de porte o acesso à recuperação judicial. Mas seria igualmente irreal expor à falência um pequeno produtor rural que explore uma propriedade exclusivamente com o esforço próprio e de alguns familiares." (TOLEDO, 2016, p. 53-54)<sup>6</sup>*

27. Vale colacionar, ainda, trecho do brilhante artigo publicado pelos advogados Armin Lohbauer e Rachel Ferreira Araújo Tucunduva, intitulado *Recuperação Judicial: panorama de 14 anos da jurisprudência do STJ*, da edição de abril de 2019 da "Revista do Advogado", tirada pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP):

<sup>5</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017, págs. 119-121.

<sup>6</sup> ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coordenadores). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



*"O impacto de uma interpretação divergente seria imenso. Basta anotar-se que as transações negociais, notadamente as concessões de financiamento, são precedidas da análise de crédito. Nela há um exame da situação financeira do tomador do crédito, no que incluída a mensuração do risco, expectativa ou probabilidade de piora da saúde financeira e de eventual pedido de recuperação judicial.*

*Nessa fase de pontuação contratual, é importante que haja previsibilidade, ou preservação do horizonte de perspectiva ('Erwartungshorizont'). Interpretação extensiva, que extrapole os limites legais sobre os quais assentado o horizonte de expectativa do jurisdicionados, levaria a uma ruptura das bases do negócio jurídico [...], não consideradas quando da contratação.*

**Assim é, por exemplo, com a concessão de crédito ao produtor rural. Como pessoal natural (pessoa física), não está ou não estava no horizonte de expectativa do credor a possibilidade de pedido de recuperação judicial. Com autorização repentina e indiscriminada desse benefício aos produtores rurais, violada terá sido a base do negócio jurídico. Uma influência nova, não considerada pelas partes contratantes quando da celebração do contrato, derrói a segurança jurídica do arcabouço legal.**<sup>7</sup>

28. Não restam dúvidas: a doutrina é uníssona no sentido de que do produtor rural **exige-se o registro na Junta Comercial, há mais de 2 (dois) anos**, para que possa pedir recuperação judicial. Do contrário, **estará sujeito à insolvência civil**, como é o caso sob análise.

<sup>7</sup> Armin Lohbauer e Rachel Ferreira Araújo Tucunduva. Recuperação Judicial: panorama de 14 anos da jurisprudência do STJ. Revista do Advogado, São Paulo, Volume 141, p. 25-32, abril/2019.



V. OS PRECEDENTES CITADOS PELOS AGRAVADOS PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO FORAM DISTORCIDOS E RETIRADOS DE CONTEXTO – O VERDADEIRO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

29. Os Agravados tentam sofregamente defender uma tese totalmente dissonante da doutrina e nitidamente *contra legem*. Além de não interpretarem corretamente, ou, melhor dizendo, distorcerem a exegese dos expostos artigos 966 e 971 do Código Civil e artigo 48 da LRF, os Agravados bebem da fonte de entendimentos isolados e decisões desbancadas, na tentativa de obter o provimento judicial que atende a seus escusos interesses.
30. A primeira fonte que os Agravados citam é o voto da Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no julgamento do REsp 1.193.115-MT (2013), se pronunciando no sentido de que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.
31. Entretanto, **os Agravados omitiram que o voto em questão restou VENCIDO no julgamento do recurso**, pois os demais ministros julgadores, Sidnei Beneti, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva entenderam julgaram o feito de forma diametralmente oposta, conforme ementa do v. acórdão, cuja íntegra acompanha o presente recurso (doc. 6):

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- **O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no***



*juízo, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2. - Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. (REsp 1193115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013).*

32. Vale reproduzir o brilhante posicionamento estampado no voto-vista do Ministro Sidnei Benetti:

5.- É que impossível nulificar, ao arimo somente no princípio genérico da preservação da empresa (Lei 11.101/2005, art. 47), objeto de unânime e entusiasmada concordância, a exigência expressa e literal, feita pela lei de Recuperações e Falências, de comprovação, com a inicial, de que o requerente “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos” (Lei 11.101/2005, art. 48, “caput”), ou seja, a comprovação da condição de comerciante.

Essa comprovação documental é essencial, para o caso específico da recuperação judicial, à caracterização legal do estado de comerciante. É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial (Enunciado 198 da III “Jornada de Direito Civil”, do CEJ – Centro de Estudos da Justiça Federal), o que é pacífico à luz de centenária doutrina do Direito Comercial (exposta já pelos clássicos, cf. ALFREDO ROCCO, CESARE VIVANTE, WALDEMAR FERREIRA, JOÃO EUNÁPIO BORGES, RUBENS REQUIÃO, FRANZEN DE LIMA e outros). Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações.

O próprio Enunciado 198 da III Jornada, suprarreferido, aliás, prudentemente, limita a abrangência geral, ressalvando que “o empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial”, ressalvando, contudo, que “salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal”.



33. Este é o entendimento que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça, e, desde então, não sofreu qualquer abalo.
34. O Pedido de Tutela Provisória 1.920-MT - que é a segunda fonte utilizada pelos Agravados para fundamentar seu pedido - não tem o menor condão de alterar o entendimento do STJ quanto ao tema, tratando-se simplesmente de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, que foi deferido em análise "perfunctória" da matéria, tão somente para evitar risco de prejuízo às empresas em recuperação naquele caso e aos próprios credores, nos termos do que restou consignado na referida decisão, cuja íntegra também segue anexa (doc. 7):

*"De outro lado, o 'periculum in mora' está caracterizado na **iminência de serem as empresas recuperandas obrigadas a paralisar suas atividades antes do julgamento do recurso especial, em claro prejuízo ao andamento da recuperação judicial e com danos irreparáveis às empresas e aos próprios credores**, notadamente pelo risco de concretização de atos expropriatórios que podem conduzir à irreversibilidade dos danos." (Ministro Marco Aurélio Bellizze, TP 1.920-MT, STJ, 2019).*

35. Vê-se que na fundamentação do *decisium*, o exmo. ministro sequer menciona resguardar possíveis direitos dos produtores rurais, restando evidente que o deferimento do efeito suspensivo teve como pressuposto a preservação das empresas que pediram recuperação judicial, estas sim sob o amparo da lei, enquanto abarcadas pelo art. 1º.
36. Seguindo com o enfrentamento da tese defendida pelos Agravados, temos que o terceiro caso por eles mencionado diz respeito à decisão proferida pelo il. magistrado da 12ª Vara Cível de Goiânia/GO, nos autos do processo nº 5018556.53.2018.8.09.0051.
37. De forma semelhante ao ocorrido por meio da decisão ora agravada, foi deferido naquele caso o processamento da recuperação judicial não só das sociedades empresárias, mas também dos empresários individuais não registrados, que exploram atividade rural.



38. Entretanto, os Agravados novamente **omitiram a relevante informação de que a decisão utilizada como paradigma não prevaleceu e foi corretamente REFORMADA**, em 14/02/2019, por este Colendo Tribunal, à unanimidade de votos, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5100130.57.2018.8.09.0000, interposto pela credora Celg Distribuição S/A, ocasião em que a Corte firmou seu posicionamento pela **exigência da inscrição do produtor rural na Junta Comercial, há pelo menos 2 (dois) anos, para que possa ingressar com pedido de recuperação judicial.**
39. A íntegra do acórdão, abaixo ementado, segue também como anexo ao presente recurso (doc. 8).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, NÃO INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. ARTIGOS 48 E 51, DA LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que o pedido de Recuperação Judicial do produtor rural, pessoa física, logre êxito, este deve comprovar, além de outros requisitos, a sua condição jurídica de empresário rural antes da propositura da ação, por meio de inscrição na Junta Comercial há mais de dois anos, apresentando na oportunidade os demais documentos exigidos. Inteligência dos arts. 51, II, V, e 48, caput, da lei n. 11.101/2005. 2. Na hipótese, vislumbra-se que no julgamento do REsp. nº 1.193.115 - MT - precedente invocado para fundamentação do decisum objurgado -, em 20/08/2013, o voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, a qual entendeu que o empresário rural, mesmo sem registro, poderia pleitear a recuperação judicial, sob o argumento de que "...o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda" restou vencido naquela oportunidade, ficando prevalecente o voto divergente do ilustre Ministro Sidnei Beneti, o qual posicionou-se no sentido de que "...O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição*



posterior ao ajuizamento." 3. **Diante da não comprovação pelos agravados, produtores rurais - pessoas físicas, das exigências previstas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2205, eis que não demonstraram o exercício regular de suas atividades empresariais por período superior a 2 (dois) anos, estes não fazem jus aos benefícios da Recuperação Judicial.** Precedente do STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5100130-57.2018.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2019, DJe de 18/02/2019)

40. Como bem colocado pelo Desembargador Relator Alan Sebastião de Sena Conceição,

"Na situação em apreço, vislumbra-se que os produtores rurais, pessoas físicas, não preencheram o prazo bienal expressamente previsto na legislação supramencionada, ou seja, não possuem a inscrição na Junta Comercial há mais de 2 (dois) anos da data do pedido de Recuperação Judicial, o que enseja, de consequência, a falta de credibilidade exigida pela legislação de regência, eis que não estão sujeitos aos rigores estabelecidos para as empresas em geral, levando, assim, a um resultado de insegurança jurídica para a sociedade, inclusive para os próprios credores na hipótese de deferimento do pedido recuperacional. Ora, é justamente mediante o registro de um empresário na Junta Comercial que é possível a credores, juízes e terceiros interessados avaliar, durante o período da Recuperação Judicial, se os atos de gestão empresarial obedecem às normas de conduta, tais como boa-fé, lisura e probidade, e ainda, se o produtor/empresário tem um mínimo de suporte financeiro para se manter no período de crise, não havendo, portanto, como admitir que a simples inscrição do devedor (produtor rural) no registro público de empresas surpreenda seus credores, conferindo-lhe, de forma repentina, o direito de pleitear as benesses da Lei de Recuperação Judicial." (Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, A.I. 5100130.57.2018.8.09.0000, TJGO, 2019)

41. Disso se extrai que a conduta dos Agravados de tentar convencer o juízo *a quo* por meio da menção de uma decisão não transitada em julgado e reformada pelo órgão colegiado,



aponta indício de má-fé, ou, no mínimo, desconhecimento sobre o tema, que é tão claramente exposto na lei e pacificamente ratificado pela doutrina e pela jurisprudência.

42. Permitir a manutenção da decisão ora combatida e, conseqüentemente, autorizar o processamento da recuperação judicial de produtores rurais que confessadamente não estão registrados na Junta Comercial há mais de dois anos representaria verdadeira violação à lei federal em vigor e ao entendimento jurisprudencial e doutrinário assentado, além de causar enorme dano aos credores, que não poderão perseguir os seus créditos em face os devedores, sob a chancela do Judiciário, amargando enorme prejuízo.

## VI. PEDIDOS

26. Por todo o exposto, a Agravante requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão recorrida e indeferir o processamento da recuperação judicial dos Agravados Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parrode Badauy, Renan Parrode Badauy, Fábio Parrode Badauy e Lúcio Parrode Badauy, que não são produtores rurais registrados na junta comercial pelo período mínimo de 2 (dois) anos e, portanto, não fazem jus ao regime recuperatório.
27. Requer-se, por fim, que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada *Fernanda Elissa de Carvalho Awada*, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 132.649, e-mail [prazos@fortes.adv.br](mailto:prazos@fortes.adv.br), a fim de evitar-se a ocorrência de eventual nulidade processual.

P. deferimento.  
São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**Fernanda Elissa de Carvalho Awada**  
OAB/SP 132.649

**Tháís de Souza França**  
OAB/SP 311.978





São Paulo, 28 de agosto de 2019

PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.

*Fernanda Elissa de Carvalho Awada*  
*Marcelo Augusto de Barros*

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus bastantes procuradores, com o fim específico de promoverem a defesa de seus interesses na recuperação judicial da empresa **BATAÇÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. e OUTROS**, autuada sob o n.º 5466021.56.2019.8.09.0051, em trâmite na 17ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO. Contere-lhes, para tanto, os poderes para o foro em geral, da cláusula "ad judicium extra", e mais os de comparecer em Assembleia Geral de Credores, assinar lista de presença, deliberar e votar pelo plano de recuperação judicial, deliberar propostas de modificação do plano de recuperação judicial e sobre a realização do ativo em processo falimentar, bem como de transgír em audiência e substabelecer com reservas de poderes, exclusivamente. Ficam, todavia, restritos aos advogados Cyllmar Pitelli Teixeira Fortes, Fernanda Elissa de Carvalho Awada e Marcelo Augusto de Barros os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transgír fora de audiência, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, substabelecer sem reservas, e firmar termos e compromissos, podendo, estes últimos, exercê-los isoladamente.

Paulista Invest Fomento Mercantil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 15.497.667/0001-19, com sede na Alameda Santos, 1.787, 5º andar, Sala 4, São Paulo/SP, CEP 01419-100, neste ato por seu representante legal.

**OUTORGANTE:**

**OUTORGADOS:**

**CYLLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 107.950; **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 132.649; **MARCELO AUGUSTO DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 198.248; **ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 227.702; **MOHAMAD FAHAD HASSAN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 228.151; **VINICIUS DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 236.237; **PATRICIA COSTA AGI COUTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 130.673; **THAIS DE SOUZA FRANÇA**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 311.978; **EDUARDO GALVÃO ROSADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 244.127; **ROSANA DA SILVA ANTUNES IGNACIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 331.963; **DENIS ANDREETA MESQUITA**, brasileira, casada, advogada, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 254.879; **MARIA CLAUDIA RIBEIRO XAVIER**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 344.808; **MAYARA MENDES DE CARVALHO**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 391.705; **GABRIELA RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 407.940; **ROMARIO ALMEIDA ANDRADE**, brasileiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 408.129; **MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 415.658-A; **NATALIA GRAMA LIMA**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 358.796; **ALINE MARIA TURCO**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 289.611; **BRUNA MARCELA BERNARDO MOREIRA**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 405.777; **BIANCA CASTELLO NOVAES**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 173.508; **LARA GRAMA SOARES**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 370.395; **ROBERTO CALDEIRA BRANT TOMAZ**, brasileiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 154.538; **PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 306.336, todos integrantes da sociedade de advogados **TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 2.991, e no CNPJ/MF sob o nº 00.869.226/0001-23, com sede na Avenida Indianópolis nº 867, Moema, CEP: 04063-001, São Paulo/SP, e endereço eletrônico [prazos@fortes.adv.br](mailto:prazos@fortes.adv.br).

PROCURAÇÃO



#### 4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA

NIRE: 35226503878

CNPJ: 15.497.667/0001-19

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados:

**GUILHERME CÂMARA LEAL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 26.324.324-2 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 213.222.508-71, nascido em 04/05/1979, residente e domiciliado na Rua Álvaro de Abreu, 176 - Ap. 42 - Bloco 4, Jd. São Paulo, em São Paulo/SP – CEP 02.039-000

**ANTONIO ODINEU STOCCO JUNIOR**, brasileiro, casado em regime de separação de bens, médico veterinário, portador da cédula de identidade RG nº 22.018.741 SSP/SP e do CPF nº 058.744.608-02, nascido em 04/11/1970, residente e domiciliado na Praça Amoray, nº 36, Jardim Marajoara, em São Paulo/SP, CEP: 04664-160;

**RODRIGO FERREIRA CRIVELLENTI**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 25.450.384-6 SSP/SP e do CPF nº 122.278.108-58, nascido em 24/04/1975, residente e domiciliado na Rua da Consolação, nº 2.764, Apto. 21, bairro Cerqueira César, em São Paulo/SP – CEP 01416-000;

**TALITA NEMER RODRIGUES**, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, protética dentária, portadora da cédula de identidade RG nº 32.709.905-7 SSP/SP e do CPF nº 343.279.548-37, nascida em 19/02/1985, residente e domiciliada na Rua Porto Carrero, nº 590, Apto. 41C, Bairro Campestre, em Santo André/SP – CEP 09070-240; e

**SERGIO SAN JUAN DERTKIGIL**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, médico, portador da cédula de identidade RG nº 19.427.683-1 SSP/SP e do CPF nº 191.119.148-90, nascido em 29/04/1975, residente e domiciliado na Av. Jamaris, nº 571 – Apto. 92, Planalto Paulista, em São Paulo/SP – CEP 04.078-001;

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada **PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA**, situada na Alameda Santos, 1787 – 5 andar – Sala 04, Cerqueira Cesar, em São Paulo/SP – CEP 01419-100, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3522650387-8, em sessão de 30/03/2012 e CNPJ nº 15.497.667/0001-19, resolvem de pleno e comum acordo alterar o contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes:

Av. PREF. JONAS BANKS LEITE, Nº 556 – SALA 04 – CENTRO – REGISTRO/SP – CEP: 11.900-000  
(13) 3822-2416 e-mail: depcontabilidade@federalinvest.com.br

Folha 1 / 6

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENÉRICO  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:10:36



**CLAUSULA PRIMEIRA** – A sociedade terá a sua sede à Avenida Paulista, 1636 - Conj 807 - Bairro Bela Vista, em São Paulo/SP – CEP: 01.310-200.

**Devido à alteração acima, os sócios resolvem consolidar o seu contrato social conforme cláusulas e condições a seguir:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade gira sob a denominação social de **PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE**

A sociedade terá a sua sede à Avenida Paulista, 1636 - Conj 807 - Bairro Bela Vista, em São Paulo/SP – CEP: 01.310-200.

**Parágrafo único** – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL**

O objeto social é a exploração, por conta própria, onde a empresa atuará em operação de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de risco e cobrança extrajudicial de créditos de empresas faturizadas), conjugados ou separados; antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques.

**CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS**

O Capital Social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250.000 (duzentas e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas e distribuídas da seguinte forma entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
Antonio Odineu Stocco Junior	50.000	20,00%	R\$ 50.000,00
Rodrigo Ferreira Crivelentti	50.000	20,00%	R\$ 50.000,00
Talita Nemer Rodrigues	50.000	20,00%	R\$ 50.000,00
Sérgio San Juan Dertkigil	50.000	20,00%	R\$ 50.000,00
Guilherme Camara Leal de Oliveira	50.000	20,00%	R\$ 50.000,00

AV. PREF. JONAS BANKS LEITE, Nº 556 – SALA 04 – CENTRO – REGISTRO/SP – CEP: 11.900-000  
(13) 3822-2416 e-mail: depcontabilidade@federalinvest.com.br

Folha 5 / 6

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENÉRICO  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:10:36



TOTAL	250.000	100,00%	R\$ 250.000,00
-------	---------	---------	----------------

**Parágrafo Primeiro** – Nos termos do Art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**Parágrafo Segundo** – Todas as quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, devendo ser formalizada, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Terceiro** - Conforme disposto no Art. 1.054 do Código Civil da Lei 10.406/2002, que faz remissão ao Art. 997 do mesmo diploma legal, fica expressamente ajustado que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Parágrafo Quarto** - A sociedade em primeiro lugar e os demais sócios quotistas, na proporção de suas quotas, após atendidas as disposições legais, terão preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas do sócio cedente.

**Parágrafo Quinto** – O quotista que desejar alienar no todo ou em parte as suas quotas, já devidamente integralizadas, comunicará a sociedade e os demais sócios essa sua intenção através de carta protocolada, indicando a quantidade, o preço e as condições de pagamento. Se não exercido o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o cedente comunicou à sociedade e aos sócios, ficará este expressamente liberado para cedê-las ou transferi-las a terceiros interessados.

**Parágrafo Sexto** – A oferta de alienação no todo ou em parte de quotas já devidamente integralizadas, feita à sociedade ou aos demais sócios, terá o seu preço livremente negociado, tendo porém como limite máximo o valor proporcional do capital social registrado na época da oferta.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 15/03/2012, e terá prazo de duração por tempo indeterminado.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade é administrada pelo sócio **ANTONIO ODINEU STOCCO JUNIOR**, no cargo de **administrador**, com poderes para assinar individualmente pela mesma, mediante a utilização de sua rubrica particular, cabendo-lhe a representação da sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ficando vedado o seu uso em negócios estranhos aos objetivos sociais, especialmente em favor de terceiros, tais como avais, fianças, endossos, saques de favor ou quaisquer outras operações que possam acarretar responsabilidade à sociedade.

AV. PREF. JONAS BANKS LEITE, Nº 556 – SALA 04 – CENTRO – REGISTRO/SP – CEP: 11.900-000  
(13) 3822-2416 e-mail: depcontabilidade@federalinvest.com.br

Folha 3/6

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENÉRICO  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:10:36



#### CLÁUSULA SÉTIMA – DO USO DA FIRMA

Compete ao administrador cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais aqui estipuladas, tendo o poder que a Lei lhes outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando também, outrossim, investidos das seguintes faculdades que ora lhe são atribuídas, a saber:

- Transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas, cobrar créditos, ou firmar compromissos;
- Alienar, adquirir ou nomear bens, conferir direitos, vedadas, entretanto, a concessão de avais e/ou fianças em favor de terceiros, ou em atos estranhos aos interesses da sociedade e
- Constituir mandatários ou procuradores, especificando nos respectivos instrumentos de procuração a vigência, os atos e operações que tais procuradores poderão praticar.

**Parágrafo único:** os atos acima elencados e os demais conferidos por Lei, de competência dos administradores, somente terão validade desde que não infrinjam as disposições deste instrumento, bem como as previstas na Lei 10.406/2002.

#### CLÁUSULA OITAVA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

#### CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

O administrador ou administradores receberão a título de pró-labore uma remuneração mensal, que será fixada anualmente dentro das disponibilidades financeiras da sociedade, os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda e reajustado anualmente pelo índice de inflação estabelecido pelo Governo Federal, mais um ganho real a ser estabelecido em comum acordo desde que a empresa esteja apta economicamente, e que será levada a débito na conta de DESPESAS OPERACIONAIS.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaborados o Inventário, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, sendo que os lucros e/ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social, podendo ser levantados Balanços e Demonstrações intermediárias, a critério dos sócios.

**Parágrafo único** – Mensalmente será elaborado um balancete, podendo os Lucros Apurados ser distribuídos aos sócios, em partes proporcionais às suas quotas de capital, integral ou parcialmente, conforme as disponibilidades financeiras da sociedade, obedecendo-se sempre as disposições contidas na Lei 10.406/2002.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, INABILITAÇÃO E RETIRADA DE SÓCIO

AV. PREF. JONAS BANKS LEITE, Nº 556 – SALA 04 – CENTRO – REGISTRO/SP – CEP: 11.900-000  
(13) 3822-2416 e-mail: depcontabilidade@federalinvest.com.br

Folha 4 / 6

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENÉRICO  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:10:36



Em caso de falecimento, interdição, inabilitação ou retirada de qualquer dos sócios quotistas, a sociedade não se dissolverá. O sócio remanescente procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, ao levantamento de um Inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados da sociedade.

**Parágrafo Primeiro** – O Balanço Patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio social, na data do evento.

**Parágrafo Segundo** – Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte forma:

- 30% (trinta por cento), 30 dias após a elaboração do Balanço Patrimonial e os
- 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial mencionada neste parágrafo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicável à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO E DO DESIMPEDIMENTO**

Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Parágrafo único** – Os sócios e os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º do CC/2002).

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas.

São Paulo/SP, 30 de Agosto de 2018.

AV. PREF. JONAS BANKS LEITE, Nº 556 – SALA 04 – CENTRO – REGISTRO/SP – CEP: 11.900-000  
(13) 3822-2416 e-mail: depcontabilidade@federalinvest.com.br

Folha 5/6

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENÉRICO  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:10:36



CARTÓRIO BLASCO  
30º TABELÃO DE NOTAS

*Antonio Odineu Stocco Junior*  
**ANTONIO ODINEU STOCCO JUNIOR**  
Sócio-Administrador

*Rodrigo Ferreira Crivelenti*  
**RODRIGO FERREIRA CRIVELLENTI**  
Sócio

*Talita Nemer Rodrigues*  
**TALITA NEMER RODRIGUES**  
Sócia

*Sergio San Juan Dertkgil*  
**SERGIO SAN JUAN DERTKGIL**  
Sócio

*Guilherme Camara Leal de Oliveira*  
**GUILHERME CAMARA LEAL DE OLIVEIRA**  
Sócio

Testemunhas:

*Elías Batista da Silva*  
**ELIAS BATISTA DA SILVA JUNIOR**  
RG: 44.997.758-4 SSP/SP

*Adriana Silvano*  
**ADRIANA SILVANO**  
RG: 27.663.253-9 SSP/SP

**B** CARTÓRIO BLASCO 30º TABELÃO DE NOTAS  
30º TABELÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP  
Fernando Domingos Carvalho Blasco  
Av. Cidade Jardim, 377 - Itaim Bibi  
113981-5050  
www.cartorioblasco.com.br

**12º TABELÃO de NOTAS**  
CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS  
Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100  
BEL HOMERO SANTI - TABELÃO - Tel. (11) 3549-6277 - Fax (11) 3284-6382

Reconheço, por Semelhança, a firma de: (1) SERGIO SAN JUAN DERTKGIL, com valor econômico.  
São Paulo, 13 de Setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

CAMILA PEREIRA DOS SANTOS - Escrevente Valor Total: R\$ 9,25  
\*\*VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
Selo(s): 1 Ato:AA-0347118\*\*



Reconheço por semelhança 04 firmas com valor econômico de ANTONIO ODINEU STOCCO JUNIOR, RODRIGO FERREIRA CRIVELLENTI, TALITA NEMER RODRIGUES e GUILHERME CAMARA LEAL DE OLIVEIRA e dou fe.\*\*\*\*\*  
Selo: 1042AA939939, 1042AA939940

SÃO PAULO, 12 de Setembro de 2018, às 15:35.  
Em Testemunho da verdade. Vr. R\$ 12,00

Colégio Notarial do Brasil - São Paulo  
114462  
FIRMA VALOR ECONÔMICO 2  
1042AA0939940

Colégio Notarial do Brasil - São Paulo  
4462  
FIRMA VALOR ECONÔMICO 2  
1042AA0939939

Cartório do 12º TABELÃO DE NOTAS  
AL SANTOS, 1470  
Dulce Beltrames Petico  
Escrevente Autorizada

AV. PREF. JONAS BANKS LEITE, Nº 556 – SALA 04 – CEI  
(13) 3822-2416 e-mail: de

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP  
FLÁVIA R. BRITTO BOMBALES  
SECRETÁRIA GERAL  
449.016/18-3

JUCESP  
26 SET. 2018  
SÃO PAULO  
folha 6 / 6





### FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA FICHA.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA FICHA.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
<b>DENOMINAÇÃO ATUAL:</b> PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: AG NORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35226503878	30/03/2012	04/09/2019 14:53:41
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/03/2012	15.497.667/0001-19	

CAPITAL
R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: AVENIDA PAULISTA	NÚMERO: 1636
BAIRRO: BELA VISTA	COMPLEMENTO: CONJ 807
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01310-200 UF: SP

OBJETO SOCIAL
SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANTONIO ODINEU STOCCO JUNIOR, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 058.744.608-02, RG/RNE: 22018741 - SP, RESIDENTE À PRACA AMORAY, 36, JARDIM MARAJOARA, SAO PAULO - SP, CEP 04664-160, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.
GUILHERME CAMARA LEAL DE OLIVEIRA, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 213.222.508-71, RG/RNE: 263243242 - SP, RESIDENTE À RUA ALVARO DE ABREU, 176, APTO 42, BLOC, JARDIM SAO PAULO, SAO PAULO - SP, CEP 02039-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00



RODRIGO FERREIRA CRIVELLENTI, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 122.278.108-58, RG/RNE: 254503846 - SP, RESIDENTE À RUA DA CONSOLACAO, 2764, AP 21, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01416-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00

SERGIO SAN JUAN DERTKIGIL, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 191.119.148-90, RG/RNE: 194276831 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JAMARIS, 571, APTO. 92, PLANALTO PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 04078-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00

TALITA NEMER RODRIGUES, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 343.279.548-37, RG/RNE: 327099057 - SP, RESIDENTE À RUA PORTO CARRERO, 590, AP 41 C, CAMPESTRE, SANTO ANDRE - SP, CEP 09070-240, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00

#### 5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 391.521/13-5 SESSÃO: 17/10/2013

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE GULHERME CAMARA LEAL DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 213.222.508-71, RESIDENTE À RUA ALVARO DE ABREU, 176, AP. 42 - BLOC, SANTANA, SAO PAULO - SP, CEP 02039-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 147.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ALESSANDRA CIERI DIMBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 083.828.858-88, RESIDENTE À RUA ALVARO DE ABREU, 176, AP. 42 - BLOC, SANTANA, SAO PAULO - SP, CEP 02039-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

ADMITIDO ANTONIO ODINEU STOCCO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.744.608-02, RG/RNE: 22018741 - SP, RESIDENTE À PRACA AMORAY, 36, JARDIM MARAJOARA, SAO PAULO - SP, CEP 04664-160, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

ADMITIDO RODRIGO FERREIRA CRIVELLENTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 122.278.108-58, RG/RNE: 25450384-6 - SP, RESIDENTE À RUA DA CONSOLACAO, 2764, AP 21, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01416-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

ADMITIDO TALITA NEMER RODRIGUES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 343.279.548-37, RG/RNE: 32709905-7 - SP, RESIDENTE À RUA PORTO CARRERO, 590, AP 41 C, CAMPESTRE, SANTO ANDRE - SP, CEP 09070-240, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

ADMITIDO DPX FOMENTO MERCANTIL LTDA , NIRE 35224638351, SITUADA À AVENIDA PAULISTA, 807, CJ 502, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01311-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.(ENDERECO: AVENIDA PAULISTA 807 CJ 502 BELA VISTA SP 01311100)

CITADO SERGIO SAN JUAN DERTKIGIL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 191.119.148-90, RG/RNE: 19427683-1 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JAMARIS, 571, AP 92, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04078-001, REPRESENTANDO DPX FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PAULISTA, 807, CJ 502, SALA, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01311-100.

INCLUSÃO DE CNPJ 15.497.667/0001-19

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 473.622/14-2 SESSÃO: 11/12/2014

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALESSANDRA CIERI DIMBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 083.828.858-88, RESIDENTE À RUA ALVARO DE ABREU, 176, AP. 42 - BLOC, SANTANA, SAO PAULO - SP, CEP 02039-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

REMANESCENTE ANTONIO ODINEU STOCCO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.744.608-02, RG/RNE: 22018741 - SP, RESIDENTE À PRACA AMORAY, 36, JARDIM MARAJOARA, SAO PAULO - SP, CEP 04664-160, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

REMANESCENTE RODRIGO FERREIRA CRIVELLENTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 122.278.108-58, RG/RNE: 25450384-6 - SP, RESIDENTE À RUA DA CONSOLACAO, 2764, AP 21, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01416-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.



REMANESCENTE TALITA NEMER RODRIGUES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 343.279.548-37, RG/RNE: 32709905-7 - SP, RESIDENTE À RUA PORTO CARRERO, 590, AP 41 C, CAMPESTRE, SANTO ANDRE - SP, CEP 09070-240, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

REMANESCENTE DPX FOMENTO MERCANTIL LTDA , NIRE 35224638351, SITUADA À AVENIDA PAULISTA, 807, CJ 502, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01311-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.(ENDERECO: AVENIDA PAULISTA 807 CJ 502 BELA VISTA SP 01311100)

ADMITIDO GUILHERME CAMARA LEAL DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 213.222.508-71, RG/RNE: 26324324-2 - SP, RESIDENTE À RUA ALVARO DE ABREU, 176, APTO 42, BLOC, JARDIM SAO PAULO, SAO PAULO - SP, CEP 02039-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA PEREIRA ESTEFANO, 270, SOBRELOJA, SA, VILA DA SAUDE, SAO PAULO - SP, CEP 04144-070.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 375.187/16-9 SESSÃO: 30/08/2016

ADMITIDO SERGIO SAN JUAN DERTKIGIL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 191.119.148-90, RG/RNE: 19427683-1 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JAMARIS, 571, APTO. 92, PLANALTO PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 04078-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

REMANESCENTE ANTONIO ODINEU STOCCO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 058.744.608-02, RG/RNE: 22018741 - SP, RESIDENTE À PRACA AMORAY, 36, JARDIM MARAJOARA, SAO PAULO - SP, CEP 04664-160, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

REMANESCENTE RODRIGO FERREIRA CRIVELLENTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 122.278.108-58, RG/RNE: 25450384-6 - SP, RESIDENTE À RUA DA CONSOLACAO, 2764, AP 21, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01416-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

REMANESCENTE TALITA NEMER RODRIGUES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 343.279.548-37, RG/RNE: 32709905-7 - SP, RESIDENTE À RUA PORTO CARRERO, 590, AP 41 C, CAMPESTRE, SANTO ANDRE - SP, CEP 09070-240, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE DPX FOMENTO MERCANTIL LTDA , NIRE 35224638351, SITUADA À AVENIDA PAULISTA, 807, CJ 502, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01311-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.(ENDERECO: AVENIDA PAULISTA 807 CJ 502 BELA VISTA SP 01311100)

REMANESCENTE GUILHERME CAMARA LEAL DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 213.222.508-71, RG/RNE: 26324324-2 - SP, RESIDENTE À RUA ALVARO DE ABREU, 176, APTO 42, BLOC, JARDIM SAO PAULO, SAO PAULO - SP, CEP 02039-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA ALAMEDA SANTOS, 1787, 5 ANDAR;SL 4, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01419-100. , DATADA DE: 27/06/2016.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 449.016/18-3 SESSÃO: 26/09/2018

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PAULISTA, 1636, CONJ 807, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01310-200. , DATADA DE: 30/08/2018.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226503878  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 04/09/2019



Ficha Cadastral Simplificada emitida para THAIS DE SOUZA FRANCA : 3569558863. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 122762644, quarta-feira, 4 de setembro de 2019 às 14:53:41.